

## RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 010/LCSP/CSSP/2017

**ASSUNTO:** Instrução de Impugnação aos termos do Edital apresentada pela empresa **EDITORA GLOBO S/A.**

**REF:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/LCSP/SBSP/2017

**OBJETO:** “CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS DESTINADAS A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ASSINATURA DE REVISTAS, POR MEIO DE QUIOSQUE, NO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS - SBSP.”

### I. HISTÓRICO

Trata a presente peça de instrução de Impugnação ao edital interposta pela empresa **EDITORA GLOBO S/A.** contra os termos do edital publicado no Diário Oficial da União nº 54, Seção 3, pág 115, na Gazeta de S. Paulo, em 20 de março de 2017 e disponibilizado no portal de licitações da INFRAERO e do Banco do Brasil na mesma data.

Delineamos, ao longo deste relatório, o histórico, das argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE, a análise técnica, bem como, o exame e opinião deste Pregoeiro e Equipe de Apoio no tocante aos aspectos que lhe cabem analisar.

### II. TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a impugnação foi recebida e conhecida, vez que estavam presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no item 12 do Edital desta licitação.



**III. DOS ARGUMENTOS da empresa EDITORA GLOBO S/A.**

A impugnante se insurge quanto aos subitens 1.2.1.2 e 10.1. alínea “f” do edital, ou seja:

- a. Alega que as dimensões estabelecidas na área VA1025 do lote 2 de 4,00m<sup>2</sup> ( quatro metros quadrados) são pequenas para atendimento;
- b. Insurge contra a redação adota na alínea “f” do subitem 10.1 do edital.

**DO PEDIDO**

Diante do exposto, a Impugnante Requer que seja a presente impugnação acolhida, e alterando para o seguinte exposto:

- a. para que o Edital seja modificado quanto aos subitens 1.2.1.2, 1.2.1.2.1 e anexos V e V-A, ora impugnados, a fim, especificamente, de que sejam modificadas as dimensões do espaço denominado VA1025, destinado à instalação de 01 (um) quiosque, está localizada na Sala de Embarque, entre os eixos 15° e 16°, 1° andar do Terminal de Passageiros do Aeroporto de São Paulo/Congonhas, de tal sorte que tal área VA1025 passe a ter a metragem de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), ao invés de 4,00 metros<sup>2</sup> ( quatro metros quadrados) no subitem 1.2.1 do Edital (Anexo V e V\_A), para refletir esse aumento de metragem, e modificando-se, de consequência, a área total do LOTE 2, a fim de que ela seja majorada em 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).



Cont. Relatório N° 010/LCSP/CSSP/2017.

- b. Quanto à alínea “f” da cláusula 10.1, para que seja substituída a frase impugnada, “Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação, ou seja, edição, publicação e comercialização das revistas por assinaturas”, pela frase ora proposta “Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação, ou seja, edição, publicação e comercialização das revistas que são objeto da atividade de assinaturas”. (retificado)

#### IV. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Preliminarmente cumpre esclarecer que a INFRAERO, assim como demais órgãos da Administração Pública Federal, se submete aos dispositivos legais e normas internas emandas por nossa Sede para a elaboração de seus editais, em fiel cumprimento a legislação vigente que rege o assunto “licitações”, como fundamentado no item 2 deste Edital.

E, ainda;

##### De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho

*“... a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro...” Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta do administrador... A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei”.*

*“... Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor”... (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª Ed. São Paulo. Dialética, 2008. P.70).*

3



Cont. Relatório N° 010/LCSP/CSSP/2017.

Em atenção aos questionamentos da Impugnante, sem contudo olvidar a necessidade de atendimento condizente com o objeto licitado, em obediência aos PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, da ISONOMIA, da EFICÁCIA e da FINALIDADE ADMINISTRATIVA, o Pregoeiro e equipe de apoio, manifestam-se conforme segue.

Importante registrar que este Pregoeiro e Equipe de Apoio encontram-se pautados nos Princípios Administrativos e em todos os outros que possibilitam que as licitações da INFRAERO possam transcorrer com transparência e isonomia.

Considerando que os argumentos da Impugnante versam acerca de aspectos eminentemente técnicos definidos pela unidade organizacional solicitante do objeto na face de planejamento da licitação, foram os mesmos submetidos ao apreço e manifestação da área técnica requisitante do objeto, a qual se pronunciou, nos seguintes termos.

“Item 1 – O pleito quanto ao aumento da área não será acatado, considerando que sob os aspectos que dão origem a uma Impugnação, o mesmo não se enquadra, uma vez que o mesmo não afronta nenhum ditame normativo e/ou legal que esteja em vigor, e que a empresa interessada poderá desempenhar suas atividades na área em questão.

Item 2 – O texto atual será mantido, uma vez que possibilita a participação de empresas especializadas no ramo. Desta forma a modificação não será acatada. “

Assim, a restrição ao caráter competitivo do certame e ofensa a lei entendendo não prosperar também, pois, a interpretação do impugnante a cerca desta cláusula está completamente equivocada, pois, tem o amparo e respaldo legal em vigência.

Cont. Relatório N° 010/LCSP/CSSP/2017.

#### Da finalidade da Licitação:

A finalidade da licitação é a obtenção de proposta “mais vantajosa” para a Administração, o que significa a seleção da melhor proposta e da empresa hábil para cumpri-la. Segundo Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. Pg. 45/46):

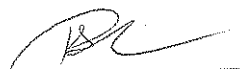
*“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender a reclamo do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacidade técnica, qualidade, etc.)  
(...) O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a melhor qualidade [que envolve a escolha da contratada], pagando o menor preço possível”*

Ante ao exposto e por entender que não houve nenhuma ofensa aos diplomas legais que regem este processo licitatório com cláusulas exorbitantes ou descabidas, entendo que os argumentos ora apresentados pela impugnante não devam prosperar, não merecendo reformulação ou alterações no Instrumento Convocatório.

#### V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e para garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, é que a Pregoeiro e Equipe de Apoio se basearam na mais estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Balizam-se prioritariamente pelo Edital, pelo disposto na Lei 13.303/2016, Lei 10.520/2002, Decreto 5.450/2005, bem como em outros normativos correlatos, instrumentos legais que regulamentam o art.37, inciso XXI, da Constituição

5






Cont. Relatório N° 010/LCSP/CSSP/2017.

Federal e instituem normas para as licitações e contratos da Administração Pública, bem como na Jurisprudência do TCU e dos Tribunais Superiores.

Pelos motivos expostos neste relatório, o Pregoeiro e Equipe decidem por:

- CONHECER E NÃO DAR PROVIMENTO aos argumentos da impugnação apresentada pela empresa EDITORA GLOBO S/A., por carecer de fundamento legal e argumentos suficientes que provoquem alterações ou reformulação no Edital.

São Paulo, 28 de março de 2017.

  
Robson Antonio Cutolo  
Pregoeiro  
(A.A. n. °200LCSP (LCSP-1)/2017)